

**Processo n.º 149/2005**

(Recurso Penal)

Data: 28/Julho/2005

**Assuntos:**

- Liberdade Condicional

**SUMÁRIO:**

Uma inadequação comportamental prisional, aliada ao cometimento de crimes extremamente graves e com violência contra as pessoas, de forma gratuita e desproporcionada, com grande impacto na sociedade, gerando intranquilidade e alarme social afastam, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 149/2005**

(Recurso Penal)

Data: 28/Julho/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido  
de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

O recorrente, A, recluso no EPM, à ordem do Processo de Querela n.º 713/97, do 5º Juízo do T.J.B. da R.A.E.M., em cumprimento da pena de nove (9) anos de prisão, recorre do despacho datado de 11/05/2005, da Mma. J.I.C., que lhe negou a concessão da liberdade condicional.

Alega, em síntese:

1. O 3.º pedido da liberdade condicional do recorrente foi negado pelo

*despacho da MM.ª Juíza de fls. 324 a 326 dos autos.*

*2. O requisito formal da liberdade condicional é o condenado já ter cumprido dois terços da pena e no mínimo de 6 meses; o requisito material implica que após a análise sintética das situações gerais do condenado e atentas às necessidades das prevenções geral e especial do crime, o Tribunal chega a um juízo de que a reintegração na sociedade e a liberdade condicional do condenado revelam-se favoráveis à ordem jurídica e à paz social.*

*3. Após uma análise sintética das situações globais do recorrente, como as necessidades das prevenções especial e geral, o recorrente não afectará a ordem jurídica e a paz social depois da sua reintegração na sociedade e da liberdade condicional, pelo que, deve conceder-lhe a liberdade condicional.*

*4. Pelo exposto, o recorrente preenche plenamente os requisitos formal e material da liberdade condicional.*

*5. O recorrente deve preencher o disposto no artigo 56.º do Código Penal, pelo que, os MM.ºs Juízes devem conceder-lhe a oportunidade da liberdade condicional, caso contrário, violariam o respectivo disposto.*

**A Digna Magistrada do MP,** responde, alegando fundamentalmente:

*Os pareceres dos, Director do E.P.M. e Técnico de Reinserção social, são elementos processuais indispensáveis, que visam reportar, essencialmente, o trajecto e evolução do recluso, durante o cumprimento de pena, em termos de comportamento, personalidade e orientação da sua vida, para que o Juiz possa formar juízo de convicção. Será, agora, conveniente esclarecer que;*

*Do parecer do Director do E.P.M. consta que, o Recorrente, "... cujo um*

*comportamento prisional tem sido irregular. Actualmente possui pendentes dois processos de inquérito disciplinar. O seu modo de vida passado revela hábitos de vida marginal ...".*

*Conclui com um parecer reservado, que finalizou como desfavorável, a fls. 319, após a conclusão dos inquéritos disciplinares.*

*Do parecer do técnico de reinserção social, de todos os elementos dele constantes, poderemos aferir que, o Recorrente, parece ter interiorizado o sentido da pena e que o relacionamento do recluso com a sua família, bem como as condições económicas, são favoráveis para o recluso se reinserir na sociedade.*

*A folhas 304 e 304 verso exarou, o Ministério Público, o seu parecer, DESFAVORAVEL À CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL AO ORA RECORRENTE.*

*Esteve bem a Mma Juiza do Tribunal "a quo" quando decidiu negar a concessão da liberdade condicional ao Recorrente porquanto:*

*Atento o disposto no n.º 1 do Art. 56º do C.P.M., a Mma Juiza considerou não se mostrarem verificados alguns dos seus requisitos, decidindo negar a liberdade condicional ao Recorrente por o Tribunal não ter a certeza (por não ter a certeza de fundadamente ser de esperar) de que uma vez em liberdade conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, não se revelando a libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*Nem podemos descurar as circunstâncias do caso e a gravidade dos crimes cometidos e as exigências da prevenção criminal, sendo certo que o Recorrente cometeu crimes de elevada gravidade, como o de rapto e roubo, crimes que, pela sua natureza, têm repercussões directas na paz social, causando e gerando sentimentos de inquietação e insegurança nas pessoas em geral.*

*Há de facto que acautelar a ordem jurídica e a paz social e, neste sentido, somos forçados a partir do princípio que "mais vale prevenir do que remediar", sem, contudo, ofender ou violar a letra e o espírito da Lei.*

*A finalidade das penas é o da prevenção especial, finalidade que, em alguns casos, não será atingida senão pelo cumprimento da mesma, ou, pelo menos, até haver uma convicção inequívoca que a libertação antecipada não irá revelar-se de impacto negativo na sociedade.*

*O recorrente no decurso da execução da prisão teve comportamento prisional inadequado, tendo sido punido por seis vezes e admoestado uma vez, o que, em nossa opinião revela uma evolução negativa da sua personalidade e desrespeito pelas regras, designadamente, as de conduta, factos que foram já tidos em consideração quando emitimos o nosso parecer.*

*Também é certo que, o Recorrente, na perspectiva de reinserção social parece preencher os requisitos do emprego e do apoio familiar.*

*Contudo o recorrente nunca manifestou ou apresentou nos autos qualquer intenção ou plano para pagar as indemnizações à ofendida.*

*Não sendo requisito indispensável à concessão da liberdade condicional, não deixa, no entanto, de ser um elemento importante de aferição de bom carácter e seriedade.*

*Por tudo o exposto, devidamente ponderadas todas as circunstâncias do caso, continuamos a manter a nossa posição de que a libertação condicional do recorrente, pelo menos por agora, se revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

**Em conclusão, entende que deve ser negado provimento ao recurso.**

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto** emitiu douto parecer, em síntese:

*Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12/6/2003, proc. n.º 116/2003).*

*E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.*

*Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.*

*Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos e, em especial, no comportamento prisional do mesmo.*

*Tal comportamento, como se acentua na resposta à motivação, revela, além do mais, uma "evolução negativa da sua personalidade".*

*E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.*

*Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados – rapto e roubo qualificado - na sociedade.*

*O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as*

*exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr., a propósito, Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).*

*Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes :

Ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal de Macau, foi iniciado o processo de liberdade condicional do recluso **A**.

Do Processo de Querela n.º PQR-713/97 do 5.º Juízo, resulta que o recluso **A** foi condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada, dos três crimes seguintes:

- um “crime de rapto” previsto e punido pelo artigo 154.º n.º 1 alíneas a) e c) do Código Penal de Macau, na pena de 5 anos de prisão;
- um “crime de roubo qualificado” previsto e punido pelos artigos 204.º n.º 1 e n.º 2, alínea b), 198.º n.º 2 alínea a) e 196.º alínea b), na pena de 7 anos e 6 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena de 7 anos de prisão e ainda no pagamento de indemnizações ao ofendido nos valores de HKD185.980,00 e de MOP\$3.500,00.

Após a interposição do recurso, a pena única foi alterada para 9 anos de prisão e o pagamento de indemnizações ao ofendido nos valores de HKD185.980,00 e de MOP\$3.500,00.

A sua pena de prisão terminará em 25 de Março de 2006.

O recluso já cumpriu 2/3 da pena em 25 de Março de 2003 (prazo do cumprimento de pena necessário para a concessão da liberdade condicional)

O 1.º pedido da concessão da liberdade condicional foi negado em 3 de Abril de 2003.

O 2.º pedido da concessão da liberdade condicional foi negado em 7 de Abril de 2004.

O recluso ainda não pagou as respectivas custas, taxas de justiça nem as indemnizações ao ofendido (fls. 219 dos autos do PLC).

O recluso não era primo delinquente.

Durante o cumprimento de pena no Estabelecimento Prisional de Macau, o recluso teve condutas inadequadas, cometendo 7 infracções das regras prisionais respectivamente em 1997, 1998, 2003 e 2005 (fls. 239, 319 e 322 dos autos do PLC).

O recluso tem participado, durante a execução da pena de prisão, nos estudos e nos trabalhos.

Anuncia-se que o recluso uma vez libertado condicionalmente, o recluso irá viver com a família e terá um trabalho.

Do parecer do técnico de reinserção social resulta que, em sua opinião, o Recorrente parece ter interiorizado o sentido da pena e que o relacionamento do recluso com a sua família, bem como as condições

económicas, são favoráveis para que ele se possa reinserir na sociedade.

O Director do E.P.M. deu parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional ao ora recluso (fls. 240 e 319 dos autos do PLC), com base nas razões essenciais de que o recluso não é primário, tendo comportamento prisional inadequado.

Do parecer do Director do E.P.M. consta que, o Recorrente, "... cujo comportamento prisional tem sido irregular. Actualmente possui pendentes dois processos de inquérito disciplinar. O seu modo de vida passado revela hábitos de vida marginal ...".

O Digno Ministério Público emitiu também o seu douto parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional ao recorrente (fls. 304 dos autos do PLC), com base nas razões essenciais de que o recluso não é primário, tendo comportamento irregular na prisão, cometendo pelo menos 5 infracções das regras prisionais e estando envolvido em dois processos disciplinares não findos, vista ainda a gravidade dos crimes cometidos.

O Tribunal ouviu o recluso (fls. 311 a 312 e 317 dos autos do PLC) nos termos do artigo 468º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau, tendo manifestado arrependimento.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional, proferido em 11 de Maio de 2005, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade

condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por

parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta do arguido no EP, no facto de não ter interiorizado a gravidade das suas condutas, visto até o não pagamento das indemnizações e da taxa de justiça e a gravidade dos crimes cometidos.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, anota-se até que o recluso cometeu 7 infracções das regras prisionais, incluindo o ano de 2005. Nas últimas duas infracções o recorrente praticou

actos que se traduziram até em prejuízo para outros reclusos.

Esta inadequação comportamental, só por si, faz temer pela sua inserção social, se colocado em liberdade.

Eventual desadequação sócio-cultural do condenado ao ambiente prisional não pode justificar um comportamento desviante em relação às regras estabelecidas e não contar desfavoravelmente em relação a quem se quer submeter a um certo regime de prova tendente a demonstrar que de futuro se pautará por padrões conformes à convivência social.

Não restam dúvidas de que o recluso não preencheu os requisitos relativos ao bom comportamento prisional e à vontade séria de readaptação.

4. E não se deixa de observar que, neste caso, houve ainda uma séria preocupação em termos de prevenção geral.

Como se tem afirmado já neste Tribunal<sup>1</sup>, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos

---

<sup>1</sup> - Proc. 47/2005, de 18/3/2005

praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Na situação em análise, importa relevar um comportamento prisional inadequado e a análise do técnico de reinserção social não deixa de ser desmentida pela conduta do recluso no EP.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

Tal inadequação comportamental, aliada ao cometimento de crimes extremamente graves e com violência contra as pessoas, de forma gratuita e desproporcionada, com grande impacto na sociedade, gerando intranquilidade e alarme social, afasta, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

5. A ponderação a fazer deve ter, pois, em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o

circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.<sup>2</sup>

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução negativa da sua personalidade, para mais perante a gravidade dos crimes cometidos, o que requer uma maior atenção às exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C.Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade – com especial relevância para o rapto e roubo qualificado.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

---

<sup>2</sup> - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

Custas pelo recorrente.

Fixo ao Exmo Defensor, a título de honorários, a quantia de MOP 1000,00, pela sua intervenção nesta fase de recurso.

Macau, 28 de Julho de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong